



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10660.725286/2010-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.234 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** ISAIAS TADEU E SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.**

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte já qualificado nos autos, foi lavrada em 14/6/2010 a Notificação de Lançamento de fls. 11-14, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 8.064,39**.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na declaração de ajuste anual entregue pelo interessado, relativa ao exercício financeiro de 2009, ano-calendário de 2008, por meio da qual foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, de fl. 12, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, no total de R\$ 55.098,13. Tal constatação se deu a partir de informações constantes dos

sistemas da Receita Federal. Na apuração do imposto devido em consequência da inclusão desses rendimentos, foi compensado o Imposto de Renda retido pelas respectivas fontes pagadoras, no montante de R\$ 1.181,47.

Inconformado, o notificado apresenta Solicitação de Retificação de Lançamento, indeferida pela autoridade lançadora (fl. 15), porquanto o documento apresentado não contém identificação de Serviço Médico Oficial, para atendimento ao disposto no §4º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/1999).

Recorre, então, o interessado, apresentando a impugnação de fl. 2, assim resumida:

1) Em relação à omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas CNPJ 16.539.926/0001-90 e 29.979.036/0001-40, expõe que “*tornou-se portador da doença de Parkinson em 2005*”;

2) Reconhece a omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica CNPJ 02.320.739/0001-06.

Instrui a peça impugnatória com os elementos de fls. 16-17.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/12/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Telemig Celular S/A, no valor de R\$ 18.784,40, não foi objeto de impugnação, nos termos da decisão de piso (fl. 23).

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Fundação Forluminas de Seguridade Social (R\$ 12.618,17) e Instituto Nacional de Seguridade Social (R\$ 23.695,66).

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos das fontes pagadoras Fundação Forluminas de Seguridade Social (R\$ 12.618,17) e Instituto Nacional de Seguridade Social (R\$ 23.695,66), nos seguintes termos:

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Inicialmente, é de se destacar que para parte da infração **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.784,40, atinente à fonte pagadora Telemig Celular S/A, não houve contradita, uma vez que o interessado reconheceu a omissão. Sendo assim, para a referida porção, não se instaurou o litígio**, consolidando-se administrativamente o lançamento acerca da matéria, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97.

Quanto ao restante da omissão de rendimentos tributáveis, considerando **que a defesa restringiu-se a asseverar ser o contribuinte portador da doença de Parkinson desde 2005, infere-se que pretenda o interessado requerer o reconhecimento de isenção desses rendimentos, como fez constar de sua DAA – Declaração de Ajuste Anual – IRPF 2009.**

No tocante ao tema, registre-se que de acordo com o artigo 39, inciso XXXIII, do RIR/99, que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 (com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/1992 e o artigo 30, § 2º, da Lei nº. 9.250/1995, “*não entrarão no cômputo do rendimento bruto os **proventos de aposentadoria** ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma*”. **(negritos não são do original)**

Este mesmo artigo 39, em seu parágrafo 4º, determina que:

*“§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei n. 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).”*

Diante da legislação mencionada, **depreende-se que para alcançar seu intento duas condições deveriam ser satisfeitas pelo sujeito passivo.**

**Uma delas repousa na demonstração de ser portador de uma das doenças previstas na indigitada legislação, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Acerca dessa primeira exigência, verifica-se que, para **alicerçar sua alegação, o impugnante apresenta um laudo médico, de fls. 16-17, o qual, embora firmado por médico não tem a chancela do serviço médico oficial requerida pela lei. A legislação na espécie exige que o laudo seja emitido por órgão apto para o mister, não havendo como acolher a informação de um profissional médico sem que esteja abrigado pela oficialidade que o ato requer. Tal documento carece, pois, da força probante pretendida pelo interessado.**

Nesse ponto, é oportuno informar que, recentemente, a RFB, por intermédio da sua Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, emitiu uma Solução de Consulta Interna (SCI), de nº 11, de 28/6/2012, cuja conclusão, depois de reiterar esclarecimentos e orientações de SCIs anteriores, foi a seguinte:

*“15. Em face do exposto, pode-se afirmar que:*

*15.1 A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, **integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios**. O(s) médico(s) responsável(is) pela emissão do laudo não necessita(m) de especialização na área considerada para a perícia, devendo possuir conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja, que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.*

*15.2. O médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pode exercer as atividades periciais, independentemente se investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.*

15.3. O laudo deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação do portador da moléstia;

III - o diagnóstico da moléstia, compreendendo:

a) a descrição;

b) o código correspondendo à Classificação Estatística Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde - Décima Revisão (CID-10);

c) os elementos que o fundamentaram;

d) a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial, ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e

V - o nome completo, a assinatura, o n. de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n. de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

**15.4. Serviço médico oficial é aquele que integra órgão público federal, estadual ou municipal (pessoa jurídica de direito público interno, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público). Somente podem ser aceitos para fins da isenção por moléstia grave laudos médicos expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Já os laudos médicos expedidos por entidades privadas, não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.” [destaques não originais]**

**Conclui-se, portanto, que a condição de ser portador de moléstia grave não restou comprovada pelo peticionário, na forma exigida pela legislação tributária que trata da matéria.**

**O outro requisito exigido é que os rendimentos em questão sejam atinentes à aposentadoria. Nesse tocante, o interessado não trouxe à sua impugnação nenhum documento hábil que atribuisse tal natureza aos seus rendimentos.**

Consultado os sistemas da Receita Federal, **verifica-se que a fonte pagadora INSS deixou de realizar a retenção do imposto a partir de junho de 2009**, ano seguinte ao ora analisado.

**O fato de o contribuinte ser portador da doença de Parkinson quando do recebimento dos rendimentos, por si só, não afasta a incidência do imposto de renda sobre estes, porquanto não caracterizados como proventos de aposentadoria, nos termos que exige a legislação exposta.**

Ademais, consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apóia, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

**Destarte, uma vez que os rendimentos recebidos não são comprovadamente afetos à aposentadoria, afastada está a isenção prevista no art. 39, XXXIII, do RIR/99.**

Por fim, esclareça-se que o entendimento que o impugnante deu ao caso ampliaria o benefício da isenção a todos os portadores das doenças listadas na legislação, mesmo que esses recebessem proventos do trabalho, em atividade, o que se afasta do escopo pretendido pelo legislador. E, na espécie, há de se observar a interpretação restrita requerida para a questão, à luz do disciplinado no art. 111, II, do CTN.

Assim, os rendimentos objeto do lançamento sob apreciação não podem ser considerados “rendimentos isentos e não-tributáveis”, de vez que é necessário que o

interessado comprove a moléstia devidamente e tratar-se de proventos de aposentadoria, mediante apresentação de documentação hábil para tanto.

Isto posto, voto pela **improcedência** da impugnação apresentada pelo contribuinte.

(negritou-se)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexa um Laudo Médico Pericial emitido em 2013(fl. 33), contudo, por meio desse laudo não é possível determinar de forma clara qual seria o estágio da doença do contribuinte em 2008, uma vez que apenas traz em seu texto um quadro evolutivo da doença do contribuinte.

Ademais, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse que os rendimentos recebidos das fontes pagadoras Fundação Forluminas de Seguridade Social (R\$ 12.618,17) e Instituto Nacional de Seguridade Social (R\$ 23.695,66) fossem atinentes à aposentadoria.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles